

[Handwritten signatures and initials]

Procs. n.ºs 44 e 45
Época de 2007/2008

Acordam no Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol:

JORGE NUNO de LIMA PINTO da COSTA, interpôs recurso do acórdão da então Comissão Disciplinar (CD) da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP), de 7 de Maio de 2007, que o condenou pela prática da infracção disciplinar muito grave «corrupção da arbitragem», p. e p. pelo artigo 100.º, n.ºs. 1 e 3, do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD) 2003/04, *na forma tentada*, com as penas de 20 (vinte) meses de suspensão para o exercício das funções de dirigente no âmbito das competições desportivas e multa de € 6.000 (seis mil euros) e, tendo em conta o disposto na alínea b) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 49.º do mesmo RD, fazendo o cúmulo jurídico com deliberações punitivas anteriores, como deliberação final dos processos disciplinares n.ºs 41-07/08 e 42-07/08, na pena única de 2 (dois) anos de suspensão para o exercício das funções de dirigente no âmbito das competições desportivas e em multa de € 10.000,00 (dez mil euros) (*Proc.º 44*)

Do mesmo modo,

AUGUSTO JOSÉ BASTOS DUARTE, interpôs recurso do mesmo acórdão da então Comissão Disciplinar (CD) da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP), de 7 de Maio de 2007, que o condenou pela prática da infracção disciplinar muito grave «corrupção da equipa de arbitragem», p. e p. pelo artigo 151.º-A do RD 2003/04, *na forma consumada*, com a pena de suspensão de 6 (seis) anos para o exercício das funções de agente de arbitragem. (*Proc.º 45*)

Os recursos referidos embora interpostos separadamente e deram origem a dois processos, com os n.ºs. 44 e 45, foram tramitados e julgados unitariamente, por força de despacho de apensação proferido pelo então relator do processo, tendo sido proferido em 4 de Julho de 2008, um acórdão, aparentemente em nome do Conselho de Justiça, ao tempo em funções, que negou provimento aos recursos interpostos, “mantendo-se e confirmando-se as decisões proferidas, quanto a cada um dos recorrentes, pela Comissão Disciplinar da LPFP no Acórdão de 07 Maio de 2008, no Processo Disciplinar n.º 42-07/08”

Por acórdão do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, proferido em 6 de Maio de 2011, foi declarada inexistente o acórdão referido de 4 de Julho de 2008, sendo o acórdão do TAC LISBOA confirmada pelo Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 15 de Dezembro de 2016, que transitou em julgado

Este recurso foi interposto apenas pelo primeiro dos arguidos, Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa.

[Handwritten signatures and initials]
F.M.

Na sequência deste trânsito em julgado, foi ordenada pelo Senhor Presidente do Conselho de Justiça a redistribuição do processo de recurso n.º 44 e apenso n.º 45, que, como se referiu, se encontram apensados.

Consequências da decisão de declaração de inexistência da decisão punitiva

Conforme já foi decidido no acórdão deste Conselho de Justiça de 21 de Fevereiro de 2011, foi entendido, o que se mantém, que “*não se baseando a decisão judicial que declarou a inexistência dos acórdãos proferidos ... em nome do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol em irregularidade atinente ao conteúdo da decisão, mas sim em deficiente constituição do órgão, não está afastada, em princípio, a possibilidade de ser proferido um novo acórdão apreciando os referidos recursos interpostos daqueles acórdãos da Comissão Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.*”

É este entendimento que se mantém, pelo que se procede à prolação de novo acórdão.

Alegações dos recorrentes:

No processo 44, o recorrente Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa, conclui as alegações do seu recurso, formulando as seguintes conclusões:

A) – O despacho a fixar o prazo para recorrer já com o processo em curso e por decisão que não proveio da entidade que aprovou o RD da LPFP, e concedendo um(!) dia útil para tal, face a um acórdão com mais de 100 folhas, e para cuja elaboração se violou o prazo cominatório do RDLFPF para ulitimação de processo, assume – se como lei medida, ou seja, das normas com carácter pretensamente geral e abstracto, mas que visam apenas e efectivamente certas situações concretas, por detrás de uma conveniente aparência de generalidade e abstracção.

Gera uma situação de lesão de um “due process”, causa de nulidade, por ofender o regime do artigo 5º do C.P.P. e o artigo 31, nº. 2 da C. Rep.

B) – Ao aceitar que “sendo legítima porque legal a intercepção das escutas nos respectivos processos – crime, bem como a sua gravação e transcrição; sendo legítima porque legal a consulta e utilização dessas transcrições por órgãos jurisdicional desportivo que exerce poderes disciplinares de natureza pública não vislumbramos qualquer limite, muito menos de ordem constitucional à valoração de uma prova que assenta num modo permitido de produção de prova e cuja disponibilidade, assente em interesse público...foi mobilizada e aproveitada no caso dos autos” (sic – a fls. 533, com sublinhado nosso).



o douto acórdão esquecem a orientação doutrinal e jurisprudencial, mais corrente, a letra do artigo 173 do DRDLFPF e ainda os artigos 26.º-1, 32.º, nos 8 e 10, e 34.º-5 da Constituição, a interpretação dos art. 187.º, n.º 7 e 90 do CPP e 172, n.º 1 do RD da LPFP quando no sentido de que a gravação de conversação ou comunicações através de intrmissão nas telecomunicações pode ser valorada em sede probatória para fundar condenação por infração ao Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, o que fere tal interpretação de inconstitucionalidade material.

B.1 – Pedimos vénia para recordar os que se disse na defesa da acusação e os pontos acima sob os n.ºs 26 e 27

C) – Salvar a face da inatendibilidade das gravações de escutas porque utilizadas em sede disciplinar, demais que se reconheceu a autonomia do ordenamento desportivo em face do ordenamento estadual – fls. 546 a 568 –, dizendo que “se pode utilizar essa prova, se e quando, regularmente obtida por autoridade judiciária, porque para apuramento de infrações que, “sendo muito graves à luz do RD da LPFP, sempre estariam no patamar de desvalor jurídico-desportivo suficientemente qualificado para se legitimar uma espécie de necessidade análoga....de obtenção e utilização – valoração dessa prova em processo disciplinar desportivo” (sic – a fls. 572), pese embora a sagacidade da argumentação buscada, é, como pretendemos vincar de 21 a 38 acima, erro quase palmar agora na leitura e aplicação do artigo 90º do C.P.P., pois equivaleria a desconhecer a distinção da dogmática processual penal entre meio de obtenção de prova e meio de prova, e a incorrer no vício execrado com juízo terminante de inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional – cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n. 607/2003 (Diário da República, II Série, de 08-04-2004, p. 5824 e ss.).

*D) – Desconsiderado o relevo do argumento da relevância de uma certidão de transcrição de escutas, impertinente seria discutir o argumento buscado com a alusão ao regime do artigo 3º, a) da Lei 67/98, de 26.10 – fls. 530 a 533. É que dizer que tudo o que está nos dados pode ser usado para assegurar o exercício de autoridade pública, se não entendido “cum grano salis” seria aceitação do “totalitarismo”, do regime aplicável em “Guantanamo” ou num regime de “big brother”.
Pois dizer que os dados colhidos num processo e armazenados podem ser usados num processo disciplinar, mas não noutro processo crime – artigo 187, n.º 7 do C.P.P. – é hipervalorizar o poder que se proclama junto da comunicação social ou desconsiderar a hierarquia de valores.*

E) – Ter em conta como razão de convicção a não explicação de sentido de conversa pelo arguido, é violar as regras do processo criminal – fls. 519, por remissão do artigo 172, n.º 1 do RD da LPFP – designadamente o direito ao silêncio e a tutela contra a autoincriminação – “nemo tenetur se ipsum accusare” –, que este direito representa.

F) – Dar como entendível num dado sentido, uma conversa sobre que se não tem segurança – n.ºs 51 a 58 acima –, sem elementos que a tal induzam,



é ter um conta estar-se perante indício monovalente sobre uma conversa relativa a benefícios?

Isto contraria os princípios do artigo 127 do C.P.P., tal como ressuma dos locais citados acima em 40, 43 e 46, que pedimos vénia para reproduzir.

G) – Face à divergência que se assinalara já na defesa. Como agora, acima em 68,70, 74, 75 e 78, a revelar que a versão de tal testemunha se vai gradualmente alterando ou compondo e, até, “enriquecendo-se” de aspectos que, pela sua extrema relevância, seria de esperar que, se fossem verdadeiros, seriam imediatamente relatados, que contrariaria a regra do “desgaste psicológico”, não deveria haver uma especial preocupação na avaliação da credibilidade?

E isto, lendo-se o depoimento da Ana Salgado – fls. 538 -, não exigiria que se observasse o princípio da “imediatez ou imediação”, preconizado para o processo penal?

Tendo em conta a “pública e notória desavença entre Jorge Nuno Pinto da Costa e Carolina Salgado” – fls. 589- não seria de ter especial cuidado em perceber como é que, em Setembro de 2006, diz esta não saber qual a quantia exacta que o “tal” envelope conteria, para, em Janeiro de 2007, já se recordar do montante exacto?

E este montante, a crer no que diz nesse dia 07.01 – ouvida pelo agente identificado pela Ana Maria -, não lhe foi comunicado, logo que o árbitro saiu de casa? Mas isso não foi antes de Setembro de 2006?

As regras da experiência de cidadão comum levam a aceitar esta versão como idónea para um juízo de certeza? Concluir num sentido – ou noutro – não será a tal “abertura ao arbítrio, ao subjectivismo ou à emotividade”, que se sublinha a fls. 519/520 e lugares citados em 46 acima?!

H) – Afastada a prova decorrente das escutas – certificadas ou como dados -, “fragilizado, assim, o substrato probatório deste e de outros processos disciplinares”, como se reconhece a fls. 569, a demais prova pessoal não integra base suficiente para juízo de “convicção no sentido de “facto verdadeiramente concludente”, para efeito de condenação.

Termina pedindo que, em procedência do recurso, seja anulada a sanção aplicada.

Por sua vez, no processo n.º. 45, o recorrente AUGUSTO JOSÉ BASTOS DUARTE formula as seguintes conclusões:

I – A decisão de que ora se recorre viola, manifestamente e de modo grave, a Constituição da República Portuguesa e, bem assim, princípios de direito processual penal, mormente os relativos à produção e valoração da prova.

II. A Comissão Disciplinar (CD) utilizou e valorou elementos de prova, designadamente transcrições de interceptações telefónicas, cuja legalidade não foi, ainda, apreciada no âmbito do processo judicial a que respeitam, não tendo sido sequer sujeitos ao princípio do contraditório (art. 32º n.º 5 da CRP).



III. *As formalidades que norteiam a ordem judicial de interceptação de comunicações obedecem a regras apertadas e exigentes que, a não serem cumpridas, determinam a proibição do meio de prova e, em consequência, a inatendibilidade dos registos áudio e das respectivas transcrições.*

IV. *Tal como ensina o Prof. Doutor Costa Andrade as transcrições de interceptações telefónicas só podem ser utilizadas noutros processos penais desde que se refiram a “crimes de catálogo”, pelo que, e por maioria de razão, em momento algum se poderá utilizar tais meios de prova no âmbito de processos disciplinares.*

V. *Ao fundar-se nas transcrições, a decisão recorrida desvirtua por completo a protecção legal conferida pelas leis penais e pela Constituição ao Recorrente no âmbito do processo penal, já que na hipótese de o Recorrente ser absolvido no âmbito do processo penal em causa todos os elementos de prova terão de ser obrigatoriamente destruídos, incluindo as transcrições aqui utilizadas.*

VI. *A decisão em crise baseia-se, principalmente (para não dizer mesmo exclusivamente), nas certidões obtidas junto do processo crime, designadamente nas transcrições das escutas telefónicas e nos depoimentos prestados nesse processo.*

VII. *O Acórdão recorrido viola, igualmente, o princípio da imediação valorando um depoimento escrito de uma testemunha que nunca ouviu, por nunca o ter querido fazer.*

VIII. *A decisão recorrida funda-se numa investigação absolutamente passiva e violadora dos mais elementares princípios jurídicos, estribando-se em certidões de processos crime ainda não julgados, cujos meios de prova não foram ainda, sequer, contraditados pelos intervenientes.*

IX. *Por fim, uma breve referência ao encurtamento do prazo para interposição deste recurso para somente 3 dias, dificultando e obstaculizando uma defesa cabal e adequada dos arguidos.*

X. *Até neste particular são postos em causa, de modo manifesto, princípios basilares do nosso Estado de Direito, porquanto não se assegurou convenientemente o princípio previsto no art. 32º, n.º 1 da CRP concedendo um prazo razoável para o exercício do direito de defesa, circunstância que, desde logo, e no nosso entender, implica a nulidade de todo o processo disciplinar.*

Termina pedindo que, em procedência do recurso apresentado, seja declarada nula a sanção aplicada ao recorrente.

* * *

Citada, a Comissão Disciplinar da LPFP veio, a fls. 193, em contestação, oferecer o merecimento dos autos, em especial no que se refere à fundamentação dos factos (ponto 3. do acórdão recorrido) e à admissibilidade da valoração da prova assente na transcrição de escutas telefónicas (ponto 4.2.2.), concluindo pela improcedência dos recursos e pela manutenção e confirmação do acórdão recorrido.



O Recorrente Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa pelos requerimentos de, respectivamente, fls. 32 e segts., fls. 112 e segts., fls. 167 e segts., e fls. 264 e segts., juntou aos autos pareceres dos Profs. José de Faria Costa, a fls. 36 e segts., José Manuel Damião da Cunha, a fls. 114 e segts., Germano Marques da Silva, a fls. 169 e segts., e Manuel da Cosia Andrade, a fls. 266 e segts.

Por outro lado, a Recorrida Comissão Disciplinar da LPFP, pelo requerimento de fls. 199, juntou aos autos um parecer do Prof. Vital Moreira, a fls. 200 e segts.

Pelo despacho de 06 de Junho de 2008, o relator admitiu a junção aos autos dos referidos pareceres e ordenou a sua notificação, com cópia integral dos pareceres, à Recorrida Comissão Disciplinar da LPFP dos pareceres juntos pelo recorrente Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa e a este do parecer junto por aquela.

Notificados desse despacho e pareceres, apenas o Recorrente Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa respondeu, o que fez, em 11 de Junho de 2008, através da junção aos autos do requerimento de fls. 329 e segts. e da Apostilha do Prof. Manuel da Cosia Andrade, a fls. 336 e segts..

Notificada desse requerimento e Apostilha, a Recorrida Comissão Disciplinar da LPFP nada disse.

Em 01 de Julho de 2008, o Recorrente Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa apresentou um requerimento ao qual requereu a junção aos autos de cópias não certificadas de 5 páginas da revista TV 7 Dias e da decisão instrutória proferida, em 30.06.2008, no processo nº. 1801/06.TDPRT pendente no 2º. Juízo do Tribunal de Instrução Criminal do Porto, tudo destinado a abalar a credibilidade da testemunha Carolina Sofia Ribeiro Salgado.

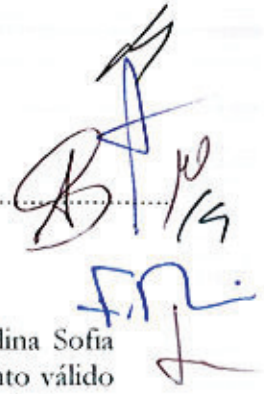
* * *

O recurso é o próprio, legal e tempestivo, sendo o Conselho de Justiça competente para o seu conhecimento. As partes são legítimas, estão devidamente representados por mandatário judicial, encontrando-se preenchidos os demais requisitos formais e regulamentares de admissibilidade do presente recurso.

Não existem outras questões, nulidades ou excepções de conhecimento oficioso, que obriguem à sua pronúncia prévia.

* * *

As conclusões formuladas pelo requerente delimitam o objecto do recurso, nos termos do artº. 608º., nº. 2, 635º., nº. 4 e 639º., nº. 1 do Cod. do Proc Civil, pelo que o presente recurso restringe-se à admissibilidade da utilização em processo disciplinar de escutas telefónicas lícita e legalmente efectuadas no âmbito de uma investigação criminal e neste utilizadas para obter declarações dos arguidos escutados nesses processos.



Além disso, pretendem os recorrentes que o depoimento da testemunha Carolina Sofia Ribeiro Salgado não merece credibilidade e não pode ser aceite como fundamento válido para a prova dos factos em que esse depoimento é invocado como fundamento de facto.

Matéria de facto

No acórdão recorrido proferido pela Comissão Disciplinar da LPFP no processo disciplinar n.º 42-07/08, foram dados como provados os seguintes factos:

- 1. Na época 2003/2004, a «Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD» (doravante «FC Porto SAD») integrava a «Superliga Galp Energia», correspondente à primeira divisão dos campeonatos profissionais de futebol.*
- 2. Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa desempenhava então as funções de presidente do conselho de administração da «FC Porto SAD».*
- 3. Augusto José Bastos Duarte é árbitro de futebol.*
- 4. Na época desportiva de 2003/2004, Augusto Duarte integrava a primeira categoria nacional.*
- 5. Na presente época 2007/08, Augusto Duarte integra também a primeira categoria nacional.*
- 6. No dia 16 de Abril de 2004, António Araújo ligou a Augusto Duarte para agendar um jantar, nesse dia à noite, entre ele (António Araújo), Augusto Duarte e o presidente Jorge Nuno Pinto da Costa porque tinha “uma obra para ser vista”.*
- 7. No intuito de convencer Augusto Duarte, António Araújo salientou que se tratava de encontro com o “número um”, com o “gerente da caixa”.*
- 8. Augusto Duarte alegou, então, que estava impedido porque nesse dia tinha de estar presente no curso de árbitros.*
- 9. António Araújo sugeriu depois que almoçassem.*
- 10. Augusto Duarte manifestou alguma dúvida por ser “muito para o clarão”.*
- 11. Araújo esclareceu que não porque a seguir iriam “ver uma casa”.*
- 12. António Araújo e Augusto Duarte combinaram então almoçar no dia seguinte, portanto, a 17 de Abril.*
- 13. Nesse dia, mais tarde, António Araújo transmitiu a Jorge Nuno Pinto da Costa que iria almoçar com Augusto Duarte, a quem chamou “intendente”, no dia 17 e que depois se encontravam com este.*
- 14. Cerca de duas horas depois, António Araújo informou o presidente Pinto da Costa de que, afinal, o encontro com Augusto Duarte poderia ficar marcado para esse dia à noite.*



15. Nessa altura, combinaram que encontrar-se-iam entre as 22h00 e as 22h30.
16. Augusto Duarte e António Araújo encontraram-se na Igreja das Antas, pelas 22h00.
17. Depois, deslocaram-se ambos na viatura de António Araújo até casa do presidente Jorge Nuno Pinto da Costa.
18. Pelas 22h30, António Araújo e Augusto Duarte reuniram-se em casa do presidente Jorge Nuno Pinto da Costa, sita na Rua Alcino Filipe da Costa, n.º 84, Madalena, Vila Nova de Gaia.
19. Augusto Duarte e António Araújo foram recebidos à porta de casa do presidente Jorge Nuno Pinto da Costa pelo próprio e pela sua companheira. Carolina Sofia Ribeiro Salgado.
20. O presidente Jorge Nuno Pinto da Costa ofereceu a Augusto Duarte um envelope com € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) em numerário.
21. Por volta das 23h45, António Araújo e Augusto Duarte saíram da residência.
22. Pelas 00h10 do dia 17 de Abril, António Araújo deixou Augusto Duarte junto à Igreja das Antas.
23. Augusto Duarte entrou para a sua viatura, de marca Ford, modelo Focus Wagon, matrícula 22-71-QH.
24. Após, António Araújo e Augusto Duarte rumaram em direcções diferentes.
25. Jorge Nuno Pinto da Costa recebeu Augusto Duarte em sua casa, na véspera de jogo a disputar pela equipa daquela sociedade desportiva e a arbitrar por Augusto Duarte, e ofereceu-lhe a quantia de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) como forma de solicitação e obtenção de actuação parcial por parte do árbitro naquele jogo ou em jogos futuros em que arbitrasse a «FC Porto SAD».
26. Jorge Nuno Pinto da Costa actuou na qualidade de presidente do conselho de administração da «FC Porto SAD» e no interesse da sociedade desportiva.
27. O árbitro Augusto Duarte acedeu reunir-se com o presidente da «FC Porto SAD» em casa deste e na véspera de jogo em que iria arbitrar aquela equipa e aceitou a mencionada quantia de € 2.500 bem sabendo que praticava actos contrários ao exercício das suas funções de árbitro e que essa oferta punha em causa a credibilidade dessas funções.
28. Nessa data, à partida para a 31ª jornada, a «FC Porto SAD» estava no primeiro lugar da tabela classificativa com 75 (setenta e cinco) pontos.
29. O segundo lugar era ocupado pela «Sporting Clube de Portugal – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD» com 70 (setenta) pontos.
30. No dia 18 de Abril de 2004, pelas 20h30, no Estádio Municipal de Aveiro, em Aveiro, foi realizado o jogo de futebol entre as equipas do «Sport Clube Beira-Mar» e da «Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD», a contar para a 31ª jornada da então denominada «Superliga Galp Energia».

[Handwritten signature]
f.n. 1/6

31. Nesse jogo a equipa de arbitragem foi constituída por Augusto Duarte, árbitro principal, António Perdigão e Domingos Vilaça, árbitros assistentes, e Jorge Sousa, quarto árbitro.

32. As funções de observador foram desempenhadas por Luís Carvalho.

33. O jogo terminou com um empate de 0-0 (zero a zero).

34. O observador avaliou o jogo com um grau de dificuldade «normal» - «1».

35. O observador atribuiu uma nota de 7,9 pontos a Augusto Duarte, correspondente a «bom».

36. O árbitro assistente António Perdigão obteve uma pontuação de 8,3, correspondente a «muito bom».

37. O desempenho de Domingos Vilaça foi avaliado com 8,2, isto é, «muito bom».

38. A equipa de arbitragem cometeu quatro erros.

39. Desses quatro erros, três foram desfavoráveis ao «SC Beira-Mar».

40. Na primeira parte, o árbitro assistente Domingos Vilaça assinalou erradamente um fora-de-jogo a um jogador do «SC Beira-Mar» num lance de “muito difícil julgamento”.

41. Na primeira parte, ainda, em lance de contra ataque, o jogador n.º 10 do «SC Beira-Mar», com a bola dominada, ultrapassou dois jogadores do «FC Porto», sendo derrubado com os pés pelo jogador n.º 7 desta equipa.

42. O jogador do «SC Beira-Mar», embora um pouco descaído para o lado esquerdo, estava muito próximo da área de grande penalidade do «FC Porto», só tendo à sua frente o guarda-redes desta equipa.

43. O árbitro Augusto Duarte puniu a infração com pontapé livre directo e advertiu o infractor.

44. Augusto Duarte não expulsou o jogador n.º 7 do «FC Porto», em cumprimento da Lei 12 das Leis do Jogo.

45. Na primeira parte também, o jogador n.º 20 do «FC Porto» entrou em tackle sobre a bola, atingindo de seguida com os pés o jogador n.º 19 do «SC Beira-Mar», causando algum perigo para a integridade física deste.

46. O árbitro Augusto Duarte puniu a equipa do «FC Porto» com pontapé livre directo.

47. Augusto Duarte não advertiu disciplinarmente (com exibição de cartão amarelo) o jogador n.º 20 do «FC Porto», em cumprimento das Leis do Jogo.

48. Na segunda parte, o jogador n.º 4 do «SC Beira-Mar», sem qualquer possibilidade de jogar a bola, agarrou e derrubou o jogador n.º 20 do «FC Porto» junto ao árbitro assistente Domingos Vilaça.

49. Domingos Vilaça indicou a falta.

Handwritten signatures and initials:
BA
mu
16
f.n.
L

50. O árbitro Augusto Duarte puniu a infração com pontapé livre directo.

51. Augusto Duarte não advertiu disciplinarmente o jogador n.º 4 do «SC Beira-Mar» com pontapé livre directo, de acordo com as Leis do Jogo.

52. Após o jogo, o presidente Jorge Nuno Pinto da Costa comentou com o presidente do Conselho de Arbitragem da FPF, José Gonçalves Pinto de Sousa, que Augusto Duarte “não esteve bem”, “também não esteve mal, mas não deu... cheirinho nenhum, nada”, “[s]ó nos deixou passar uns livres (...) há lá um penalty que (...) não vê... já com o McCarthy”.

53. No final do jogo, José Pinto de Sousa foi jantar com os árbitros Augusto Duarte, António Perdigão, Domingos Vilaça e Jorge Sousa ao restaurante «Henrique», em Matosinhos.

54. Os arguidos agiram de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que as suas condutas eram disciplinarmente censuráveis e punidas por regulamento disciplinar anterior à data da prática dos factos e que a violação das normas regulamentares era consequência necessária dessas suas condutas.

Para fundamentar a sua decisão, no acórdão da Comissão Disciplinar escreveu-se o seguinte:

A realidade factual acima transcrita tem a estruturá-la os elementos de prova juntos aos autos, obtidos na sequência das diversas diligências feitas no sentido de esclarecer os factos sob investigação. É de destacar, a este respeito, que a instrução do processo de inquérito estribou-se. Numa primeira fase e em especial, na prova recolhida no âmbito do processo judicial n.º 1339/06.7TAVNG, que correu termos no 2º Juízo do Tribunal de Instrução Criminal do Porto e, numa segunda fase, na prova resultante das diligências conduzidas autonomamente no âmbito do inquérito disciplinar (em especial, mediante a inquirição dos arguidos).

No sentido de aferir da utilidade jussdisciplinar da prova produzida em sede de investigação criminal, foi efectuada a consulta do atrás referido processo judicial e foi solicitada a respectiva certidão, que inclui, designadamente, autos de interrogatório e de inquirição, bem como transcrições de escutas telefónicas.

Por outro lado, com vista a apurar a verdade material dos factos, desta feita em sede disciplinar, procedeu-se a uma nova inquirição dos arguidos já ouvidos pelas autoridades judiciais, como se disse, e solicitou-se também a presença de Carolina Sofia Ribeiro Salgado na Comissão disciplinar para prestação de declarações; contudo, tal inquirição não foi efectuada em virtude da não comparência da testemunha.

E mais adiante:

a) Antes do jogo:

Para prova dos factos ocorridos antes do jogo, sustentámos a nossa convicção, em parte, nos contactos telefónicos reproduzidos na certidão judicial extraída do processo judicial nº. 1339/06.7TAVNG 2º Juízo do Tribunal de Instrução Criminal do Porto, que entendemos serem precisos, claros e categóricos, mas também no relato de diligência externa da Polícia Judiciária, nos depoimentos de António Araújo, de Augusto Duarte e da testemunha Carolina Sofia Ribeiro Salgado.

Vejamos a prova produzida sobre o acordo de vontades que conduziu ao encontro.

[Handwritten signatures and initials: BA, 14, F.N., L]

De acordo com a informação contida na certidão judicial (fls. 1657 e ss) resulta com segurança – com a certeza que brota do facto de se tratar de documento emanado por autoridade judicial – que, a 16 de Abril de 2004, António Araújo ligou a Augusto Duarte para agendar um jantar, nesse dia à noite, entre ele (António Araújo), Augusto Duarte e o presidente Jorge Nuno Pinto da Costa. António Araújo começou por dizer: “Olhe, logo à..., precisava, logo à noite, de jantar, queria que o amigo jantasse aqui por estas zonas, porque eu tinha aqui, tinha aqui uma obra para ser vista (...) e eu precisava, porque... vem o...”, “O engenheiro para ver isso?”, perguntou Augusto Duarte, “exactamente”, retorquiu António Araújo [Factos 6. e 7.].

Augusto Duarte alegou, então, que estava impedido, porque nesse dia tinha de estar presente no curso de árbitros: “logo à noite eu tenho o curso de árbitros”, “não tenho hipótese nenhuma”, tendo António Araújo reforçado que “o senhor engenheiro máximo (...) faz questão de coisa, porque não sei quê”, “não tem nada a ver com... com o dois. É o número um, não é... o gerente da caixa” (fls. 1658 e 1659) [Facto 8.].

Em alternativa, António Araújo e Augusto Duarte combinaram almoçar no dia seguinte (17 de Abril): “O almoço é capaz de dar, mas o almoço não, não é assim muito para o clarão?”, perguntou Augusto Duarte. “Não porque nós depois vamos ver uma coisa”, retorquiu António Araújo. “Então fica marcado” (fls. 1659) [Factos 9. a 11.].

De seguida, António Araújo transmitiu a Jorge Nuno Pinto da Costa que iria almoçar com Augusto Duarte no dia 17 e que depois se encontravam com este: “Olhe, o... o «intendente» tem, tem que..., portanto, tem a responsabilidade de..., lá da vida dele de curso... (...) e... portanto, ficam amanhã, ele vem, vem almoçar comigo e depois a gente encontra-se” (António Araújo). “Está bem. Está combinado” (Jorge Nuno Pinto da Costa) (fls. 1651) [Factos 12. e 13.].

No dia 16, pelas 17h00, António Araújo informou o presidente Jorge Nuno Pinto da Costa que, afinal, o encontro poderia ficar marcado para esse dia à noite: “Ó senhor presidente! Dava para logo, dava... a pessoa, estive a falar com a pessoa novamente... ele ligou-me agora, e ele... (...) já dava para logo à noite” (fls. 1662) [Facto 14.].

Nessa altura, combinaram que encontrar-se-iam entre as 22h00 e as 22h30: “A que horas?”, “Portanto, em dez horas para, para as dez e meia, eu estava lá”, “Está combinado” [Facto 15.].

Augusto Duarte e António Araújo encontraram-se na Igreja das Antas, pelas 22h00. “Estou? Estou?! Atrás da Igreja!” (fls. 1664) [Facto 16.].

Depois, deslocaram-se ambos na viatura de António Araújo até casa do presidente Jorge Nuno Pinto da Costa, de acordo com as indicações fornecidas telefonicamente a António Araújo. “E cem metros à frente..., o senhor vira à direita e é nessa rua, na casa que está iluminada”, “Ok. Isso já, já, já estou! já estou a ver!” (fls. 1665 e ss) [Factos 17. e 18.].

De acordo com o relato de diligência externa (fls. 1628 e ss), “as equipas desta Polícia [Judiciária] seguiram para o local, onde chegaram por volta das 22h50, constatando-se que em frente à moradia indicada por Pinto da Costa, sita na Rua Alcino Filipe da Costa, n.º 84, Madalena, V. N. Gaia, estava estacionado o automóvel de António Araújo. Foi montado novo esquema de vigilância. Por volta das 23h45 saíram da residência dois indivíduos e entraram na viatura estacionada à porta da residência em causa, para o lugar do condutor, [o] próprio Araújo e para o lugar ao lado, um homem que aparentou ser o árbitro Augusto Duarte. Seguiram para a cidade do Porto e por volta das 0h10, numa artéria ao lado da Igreja das Antas, Porto, o automóvel parou para sair o passageiro, que entrou para um automóvel que se encontrava ali estacionado, da arca Ford, modelo Focus Wagon, matrícula 22-71-QH. Os dois automóveis



seguiram em direcções diferentes. Abandonando-se ali a vigilância. Foi efectuada pesquisa (...) nos ficheiros informáticos desta Polícia, apurando-se que o Ford Focus está registado em nome de Augusto José Bastos Duarte (...) [Factos 21. a 24.].

Sobre a verificação destes factos existe consenso, não obstante algumas contradições. Vejamos os depoimentos.

Com interesse citam-se ainda as seguintes partes desta análise dos depoimentos:

Em relação a Augusto Duarte, (António Araújo) afirmou *“ser seu amigo há alguns anos, tendo-se conhecido no futebol, sendo que ambos têm as suas origens em Braga”* e que *“nunca lhe pediu a ele nem a qualquer outro árbitro para beneficiar o Porto ou prejudicar equipas adversárias deste clube”*.

No que respeita o jogo «SC Beira-Mar» vs «FC Porto SAD» e ao encontro que promoveu entre o presidente Jorge Nuno Pinto da Costa e o árbitro Augusto Duarte, disse que *“foi este árbitro quem manifestou vontade de falar com Pinto da Costa, tendo-o efectivamente levado a casa deste...”*

Confrontado com as conversas telefónicas tidas a propósito da marcação deste encontro com Augusto Duarte, nomeadamente a registada sob a sessão 8001, onde se fala em código, segundo as declarações de Augusto Duarte, por receio da escuta, referiu *“não ter qualquer ideia desta conversa ou outras em que insistiu com Augusto Duarte para se encontrar com Pinto da Costa e este lhe foi opondo impedimentos da sua vida pessoal”*. Relativamente ao código utilizado nessa conversa, disse que *“gerente da caixa só se for da Caixa Geral de Depósitos, pois não conhece outro, não faz ideia (...) [a] quem pretendia referir-se quando disse «engenheiro máximo» ou de que casa se tratava aquela que disse a Augusto Duarte irem ver; de igual forma, nega ter algum negócio com Augusto Duarte, não sabendo a que é que se refere quando diz «temos que ver aquele negócio»”*

Interrogado judicialmente (fls. 1631 e ss e 1708 e ss), o árbitro **Augusto José Bastos Duarte** declarou que no que respeita ao jogo em questão «SC Beira-Mar» vs «FC Porto SAD», Augusto Duarte *“admite ter-se efectivamente deslocado a casa de Pinto da Costa, na companhia de António Araújo, tendo previamente deixado o seu carro junto à Igreja das Antas. Confrontado com o teor das conversações registadas sob as sessões 8001, 8046 e 8119 do Apenso XI e ainda 9281 do Apenso XIII, admitiu que se tratasse da combinação entre si e Araújo com vista a agendar um encontro com Pinto da Costa”*. Mais referiu que *“esta foi a primeira e a única vez que foi a casa deste dirigente desportivo. Instado, disse ainda não se tratar de uma situação habitual, dizendo não ter memória de outras situações com outros dirigentes desportivos”*.

Afirmou que *“acedeu ao convite que lhe foi formulado por António Araújo convencido de que se tratava única e exclusivamente de tomar um café e conversar um bocadinho. Como toda a gente sabe, Pinto da Costa é uma pessoa importante e de algum modo sentiu-se lisonjeado com este convite (...)”*.

Refira-se ainda que os factos 19 e 20 foram considerados provados com fundamento no depoimento de Carolina Sofia Ribeiro Salgado, que tendo sido companheira do recorrente Jorge Nuno Pinto da Costa, já o não era ao tempo, com fundamento em declarações por ela prestadas em sede de inquérito Judicial, pois não prestou quaisquer declarações em sede de processo disciplinar.

b) Durante o jogo



.....
Julgamos – como a acusação o denota – que não há nos autos quaisquer dados que permitam concluir que o jogo decorreu em condições anormais devido a eventual acção directa e dolosa do árbitro destinada a beneficiar a «FC Porto SAD».

c) Após o jogo

Conforme resulta da certidão judicial, depois do final do jogo, o presidente Jorge Nuno Pinto da Costa ligou ao presidente do Conselho de Arbitragem da FPF, José Gonçalves Pinto de Sousa, que comentou com aquele que estava a ir para o restaurante “Henrique” onde iria jantar com os árbitros “Perdigão, Augusto Duarte e não sei quê...”. Nessa ocasião, Jorge Nuno Pinto da Costa comentou também com Pinto de Sousa a actuação de Augusto Duarte: “não esteve bem”, “também não esteve mal, mas não deu... cheirinho nenhum, nada”, “(s)ó nos deixou passar uns livres (...) há lá um penalty que (...) não vê... já com o McCarthy” (fls. 1675 e ss).

.....
Esta prova, não sendo determinante para a verificação do ilícito, permite considerar demonstrados os Factos 52. e 53.

Da utilização das escutas telefónicas

A primeira questão suscitada pelos recorrentes é a de saber se podem ou não ser utilizadas como meio de prova no processo disciplinar onde foi proferido o acórdão e que, como vimos foram profusamente utilizadas e estiveram na base de serem considerados provados os factos referidos sob os n.ºs 6 a 18, 27 e 52 e 53, quer por utilização directa, quer por utilização em sede de depoimentos pelo confronto dos arguidos com as respectivas gravações.

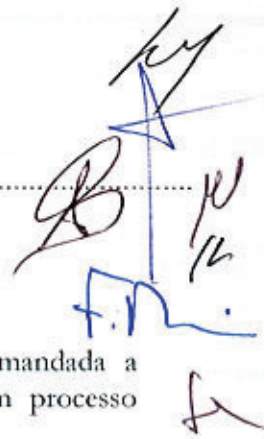
Em primeiro lugar, dir-se-á que não se trata de declarar inconstitucional qualquer norma, como é referido no acórdão declarado inexistente, mas de conhecer da admissibilidade de um determinado meio de prova.

Ora, face aos doutos pareceres juntos aos autos, a maioria inclina-se para a inadmissibilidade da utilização das mesmas em sede de processo disciplinar ainda que instaurado sobre os mesmos factos relativamente aos quais existiam ou existem processos crimes onde as mesmas escutas foram realizadas de forma legal.

Mas também a jurisprudência tem sido nesse sentido, nomeadamente a jurisprudência dos tribunais administrativos.

São exemplo disso, os Acs. do Supremo Tribunal Administrativo de 30/10/2008, proferido no processo 0878/08, que seguiremos de perto e de 7/1/2016, acórdão de apreciação preliminar, proferido no processo 01446/15 e o Ac. do Tribunal Central Administrativo Sul de 11/6/2015, proferido no processo 11979/15, da CA-2.º Juízo, todos divulgados <http://www.dgsi.pt>.¹

¹ Todos os acórdãos citados sem referência ao local onde podem ser consultados são publicitados em <http://www.dgsi.pt>.



No citado Ac. do STA de 30/10/2008, em que também era demandada a Federação Portuguesa de Futebol pela utilização de escutas telefónicas em processo disciplinar, escreveu-se:

"O art.º 34 da CRP proclama de forma clara e taxativa que os meios de comunicação privada são invioláveis e que *"é proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal"* (vd. seus n.ºs 1 e 4) **comando esse que constitui o paradigma sobre o qual o legislador processual-penal teve de assentar o edifício legislativo nesta matéria.**

E ao fazê-lo estatuiu no art.º 187.º do CPP:

"1 — A interceptação e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser autorizadas durante o inquérito, se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, por despacho fundamentado do juiz de instrução e mediante requerimento do Ministério Público, quanto a crimes:

- a) Puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos;
- b) Relativos ao tráfico de estupefacientes;
- c) De detenção de arma proibida e de tráfico de armas;
- d) De contrabando;
- e) De injúria, de ameaça, de coacção, de devassa da vida privada e perturbação da paz e do sossego, quando cometidos através de telefone;
- f) De ameaça com prática de crime ou de abuso e simulação de sinais de perigo; ou
- g) De evasão, quando o arguido haja sido condenado por algum dos crimes previstos nas alíneas anteriores.

....

4 — A interceptação e a gravação previstas nos números anteriores só podem ser autorizadas, independentemente da titularidade do meio de comunicação utilizado, contra:

- a) Suspeito ou arguido;
- b) Pessoa que sirva de intermediário, relativamente à qual haja fundadas razões para crer que recebe ou transmite mensagens destinadas ou provenientes de suspeito ou arguido; ou
- c) Vítima de crime, mediante o respectivo consentimento, efectivo ou presumido.

...

7 — Sem prejuízo do disposto no artigo 248.º (O art.º 248.º do CPP tem a seguinte redacção: 1 — Os órgãos de polícia criminal que tiverem notícia de um crime, por conhecimento próprio ou mediante denúncia, transmitem-na ao Ministério Público no mais curto prazo, que não pode exceder 10 dias.

2 — Aplica-se o disposto no número anterior a notícias de crime manifestamente infundadas que hajam sido transmitidas aos órgãos de polícia criminal.

3 — Em caso de urgência, a transmissão a que se refere o número anterior pode ser feita por qualquer meio de comunicação para o efeito disponível. A comunicação oral deve, porém, ser seguida de comunicação escrita.), **a gravação de conversações ou comunicações só pode ser utilizada em outro processo, em curso ou a instaurar, se tiver resultado de interceptação de meio de comunicação utilizado por pessoa referida no n.º 4 e na medida em que for indispensável à prova de crime previsto no n.º 1.**

8 — Nos casos previstos no número anterior, os suportes técnicos das conversações ou comunicações e os despachos que fundamentaram as respectivas interceptações são

[Handwritten notes and signatures in the top right margin, including a large signature and some illegible scribbles.]

juntos, mediante despacho do juiz, ao processo em que devam ser usados como meio de prova, sendo extraídas, se necessário, cópias para o efeito.”

Retira-se dos citados normativos, de forma segura, por um lado, que a **obtenção de prova através violação do sigilo inerente aos meios de comunicação privada é excepcional**, só possível de adoptar quando haja a convicção de que é indispensável para a descoberta da verdade ou que, de outra forma, a prova seria impossível ou de muito difícil obtenção e, por outro, que a utilização desse meio obter a prova só é lícita quando em causa estiverem os crimes enumerados naquele n.º 1, os crimes de **catálogo**.

Deste modo - e esta é uma premissa que tem de estar presente em todo o discurso argumentativo sobre esta delicada matéria - o recurso a escutas telefónicas só é legal quando elas se destinem a obter prova para crimes que constem do citado normativo o que quer dizer que em **todos os demais processos onde se investigue a prática de outros ilícitos**, quer de natureza penal quer de outra natureza, designadamente disciplinar, **o recurso a esse meio de obtenção de prova é ilegal e, consequentemente, é ilegal a sua utilização e valoração**.

Por outro lado, o mesmo preceito é claro ao **proibir a transposição da gravação de conversas ou comunicações de um processo penal para outro e a sua posterior utilização se este último respeitar a crime que não admita escutas telefónicas** (vd. n.º 7 do transcrito art.º 187.º do CPP), o que só pode querer significar que a proibição de obtenção da prova por meio de escutas telefónicas abrange todos os processos que não os respeitantes aos crimes de catálogo e, **por maioria de razão, os processos de natureza não penal como são os processos disciplinares**. Com efeito, se os comportamentos sociais perseguidos nestes processos são menos graves e menos danosos do que os perseguidos nos processos penais, seria de todo incompreensível que se aceitasse a utilização das escutas telefónicas naqueles processos quando as mesmas eram proibidas na grande maioria dos processos crime. E, deve acrescentar-se que a excepcionalidade das restrições autorizadas ao referido comando constitucional, tal como a doutrina vem afirmando, não pode deixar de estar sujeita aos princípios jurídico-constitucionais das leis restritivas como sejam os da necessidade, da adequação, da proporcionalidade e da determinabilidade (Vd. G. Canotilho V. Moreira, CRP Anotada, 4.ª ed., pg. 543.).

Ou seja, a proibição do aproveitamento das escutas legalmente efectuadas num processo disciplinar mais não é do que a concretização da proibição constitucional de ingerência das autoridades públicas na correspondência e demais meios de comunicação, **proibição que é taxativa e que só admite excepção quando esteja em causa a instrução de processos relativos aos crimes de catálogo**.

Finalmente, convém ainda referir que o art.º 190.º do CPP (Reza assim este normativo: “Os requisitos e condições referidos nos artigos 187.º, 188.º e 189.º são estabelecidos sob pena de nulidade.”) **fulmina com a nulidade a violação do disposto nos seus artigos 187.º, 188.º e 189.º** o que evidencia que o legislador não só quis restringir o recurso a este meio de obtenção de prova aos casos especialmente previstos na lei como também que não admitiu a possibilidade do decurso do tempo poder sanar as ilegalidades cometidas nessa matéria.

Em suma, o legislador ordinário, corporizando a mencionada exigência constitucional, **rodeou de especiais cuidados o recurso à obtenção e utilização das escutas telefónicas como meio de prova**, o que bem se compreende não só porque elas constituem um sério ataque ao direito à privacidade e à liberdade de palavra da pessoa suspeita da prática de crime, como também daqueles que nada tendo a ver

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the letters 'G', 'B', 'A', 'J', and 'L', along with some illegible scribbles.

com o crime investigado vêm esses seus direitos irremediavelmente sacrificados só pelo facto de se comunicarem com a pessoa suspeita da prática de um crime.

De tudo o que fica dito ressalta uma conclusão: a de que estando a possibilidade da utilização das escutas telefónicas blindada por uma cerrada teia de restrições, a legalidade da sua realização não basta para, por si só, assegurar a legalidade da sua utilização, o que quer dizer que não se pode sustentar que o facto da prova ter sido validamente obtida através das escutas telefónicas seja suficiente para que a mesma possa ser utilizada num outro processo, ainda que essa utilização se destine à prossecução de finalidades razoáveis, como seja, por ex., a perseguição e punição de infracções. Dito de forma diferente, **uma prova validamente adquirida não tem garantida a admissibilidade da sua utilização.**

E daí que acompanhemos o que se afirmou no Parecer junto aos autos a fls. 319 a 363, onde se lê que *"difícilmente se poderia excogitar mais frontal e irremível afronta aos desígnios constitucionais do que: com uma mão, proclamar que o processo disciplinar não pode, ele próprio, fazer escutas; e com a outra mão, permitir que o processo disciplinar vá ao processo criminal abastecer-se, à descrição, de escutas. Se fosse assim, o processo disciplinar conseguiria pela porta de trás o que a Constituição lhe veda alcançar pela porta da frente. E subverteria o direito processual penal, degradando-o de um ordenamento preordenado à protecção de direitos fundamentais, num entreposto de contrabando de escutas para o processo disciplinar, fugindo à vigilância da Constituição."*

5. Descendo ao caso sub judice, e aplicando os princípios acabados de descrever, é forçoso concluir que **a transposição das escutas dos processos penais para o processo disciplinar instaurado contra o Requerente e a sua utilização e valorização nesse foi ilegal.**

E não se argumente com a possibilidade da autoridade judiciária poder autorizar a passagem de certidão em que se dê conhecimento do conteúdo de determinado documento em segredo de justiça desde que necessária à instrução de outro processo, maxime disciplinar (n.º 11 do art.º 86.º do CPP (É a seguinte a redacção deste normativo: *"A autoridade judiciária pode autorizar a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, desde que necessária a processo de natureza criminal ou à instrução de processo disciplinar de natureza pública, bem como à dedução do pedido de indemnização civil."*)), porquanto essa autorização tem de estar sujeita aos princípios constitucionais acima referenciados e tem respeitar o que se estatui no n.º 1 do art.º 187.º do CPP. Ou seja, o prescrito no citado n.º 11.º do art.º 86.º não pode ignorar e, muito menos, fazer tábua rasa do que se estatui no capítulo referente às escutas telefónicas.

Como também não faz sentido sustentar que o dano na interceptação das escutas se consome no momento da sua realização e que, por isso, não haveria violação de qualquer direito na sua transposição para outro processo e a sua valoração neste, desde logo, porque tal constituiria uma **flagrante violação do princípio constitucional que restringe essa possibilidade aos processos penais onde se investigam certo tipo de crimes** e, para além disso, porque a devassa em que as escutas se traduzem é potenciada de cada vez que se alarga o número de pessoas que a elas têm acesso, sendo que é sobretudo no momento da sua utilização/valoração que se materializa a danosidade delas decorrente e se concretiza a violação dos direitos fundamentais que a proibição da sua realização visa acautelar.

Finalmente, não se desconhece que a interpretação do mencionado quadro legislativo ora acabada de fazer poderá fragilizar a perseguição e punição de determinadas infracções e, no limite, consente que se absolva disciplinarmente um agente que foi punido em sede penal pelos mesmos factos só porque a prova



obtida no processo crime não pode ser utilizada em sede disciplinar. Mas essa possibilidade foi um risco assumido pelo legislador e, por isso, não resta ao intérprete senão respeitar a sua opção.

Sendo assim, como é, a manutenção no processo disciplinar das gravações das escutas efectuadas ao Requerente nos processos crime constitui uma **violação de um direito fundamental que só pode ser reparada através do meio processual de que o mesmo se serviu.**"

Entendemos que os dispositivos legais citados não permitem outra conclusão que não seja a de que é ***nula a utilização de escutas telefónicas em processos disciplinares***, mesmo que a sua obtenção seja ou tenha sido legal, por respeitar a *crime de catálogo* e tenha sido autorizada por Juiz de Instrução Criminal.

Aliás, o texto citado responde à principal argumentação da recorrida Comissão Disciplinar da LPFP, qual seja a de que essa utilização em processo disciplinar é lícita por se basear no disposto no n.º 11 do art.º 86.º do Código de Processo Penal.

Com efeito, o facto de a autoridade judiciária poder autorizar a passagem de certidão em que se dê conhecimento do conteúdo de determinado documento em segredo de justiça desde que necessária à instrução de outro processo, maxime disciplinar, é uma mera possibilidade genérica que tem como limite os casos em que essa utilização não é legalmente, nem constitucionalmente permitida.

Como se refere no acórdão citado "**essa autorização tem de estar sujeita aos princípios constitucionais acima referenciados e tem respeitar o que se estatui no n.º 1 do art.º 187.º do CPP.** Ou seja, o prescrito no citado n.º 11.º do art.º 86.º não pode ignorar e, muito menos, fazer tábua rasa do que se estatui no capítulo referente às escutas telefónicas".

Face ao exposto e atenta a fundamentação constante do acórdão recorrido tem de ser alterada a decisão da matéria de facto para dela serem ***retirados os pontos considerados provados e que são os seguintes:***

6. No dia 16 de Abril de 2004, António Araújo ligou a Augusto Duarte para agendar um jantar, nesse dia à noite, entre ele (António Araújo), Augusto Duarte e o presidente Jorge Nuno Pinto da Costa porque tinha "uma obra para ser vista".

7. No intuito de convencer Augusto Duarte, António Araújo salientou que se tratava de encontro com o "número um", com o "gerente da caixa".

8. Augusto Duarte alegou, então, que estava impedido porque nesse dia tinha de estar presente no curso de árbitros.

9. António Araújo sugeriu depois que almoçassem.

10. Augusto Duarte manifestou alguma dúvida por ser "muito para o clarão".

11. Araújo esclareceu que não porque a seguir iriam "ver uma casa".

12. António Araújo e Augusto Duarte combinaram então almoçar no dia seguinte, portanto, a 17 de Abril.



13. Nesse dia, mais tarde, António Araújo transmitiu a Jorge Nuno Pinto da Costa que iria almoçar com Augusto Duarte, a quem chamou “intendente”, no dia 17 e que depois se encontravam com este.

14. Cerca de duas horas depois, António Araújo informou o presidente Pinto da Costa de que, afinal, o encontro com Augusto Duarte poderia ficar marcado para esse dia à noite.

15. Nessa altura, combinaram que encontrar-se-iam entre as 22h00 e as 22h30.

16. Augusto Duarte e António Araújo encontraram-se na Igreja das Antas, pelas 22h00.

17. Depois, deslocaram-se ambos na viatura de António Araújo até casa do presidente Jorge Nuno Pinto da Costa.

18. Pelas 22h30, António Araújo e Augusto Duarte reuniram-se em casa do presidente Jorge Nuno Pinto da Costa, sita na Rua Alcino Filipe da Costa, n.º84, Madalena, Vila Nova de Gaia.

27. O árbitro Augusto Duarte acedeu reunir-se com o presidente da «FC Porto SAD» em casa deste e na véspera de jogo em que iria arbitrar aquela equipa

52. Após o jogo, o presidente Jorge Nuno Pinto da Costa comentou com o presidente do Conselho de Arbitragem da FPF, José Gonçalves Pinto de Sousa, que Augusto Duarte “não esteve bem”, “também não esteve mal, mas não deu... cheirinho nenhum, nada”, “[s]ó nos deixou passar uns livres (...) há lá um penalty que (...) não vê... já com o McCarthy”.

Os recorrentes referem ainda que os factos 19, 20, 25 e 27, cuja declaração como provado se baseia única e exclusivamente no depoimento da testemunha Carolina Sofia Ribeiro Salgado, referindo a falta de credibilidade desta testemunha.

Sobre a prova testemunhal em geral, já alertava o Prof. Antunes Varela², que “apesar da frequência com que os tribunais a ela têm de recorrer, como instrumento essencial da reconstituição da matéria de facto, a prova testemunhal é particularmente *falível e precária*, na subjectividade da sua base.” E uma das razões que apontava era a de que “há que contar ainda, na apreciação da prova, com o risco da *parcialidade* da testemunha, expresso principalmente na omissão de factos capazes de prejudicar a parte que a indicou.” E acrescentava ainda “algumas delas faltam *conscientemente* à verdade, muitas outras omitem deliberadamente factos capazes de comprometer a posição do litigante que as incluiu no seu rol”.

Ora, tendo em conta os avisos referidos há que verificar se os depoimentos, pois foram vários, da referida testemunha merecem a necessária credibilidade para, mesmo no âmbito da livre apreciação com que devem ser analisados esses depoimentos, se poder considerar provados os factos que com esses depoimentos se pretendem considerar provados.

² Manual de Processo Civil, Coimbra, 2ª. Edição, págs. 614/615.



Tais factos são os seguintes:

19. Augusto Duarte e António Araújo foram recebidos à porta de casa do presidente Jorge Nuno Pinto da Costa pelo próprio e pela sua companheira. Carolina Sofia Ribeiro Salgado.

20. O presidente Jorge Nuno Pinto da Costa ofereceu a Augusto Duarte um envelope com € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) em numerário.

25. Jorge Nuno Pinto da Costa recebeu Augusto Duarte em sua casa, na véspera de jogo a disputar pela equipa daquela sociedade desportiva e a arbitrar por Augusto Duarte, e ofereceram-lhe a quantia de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) como forma de solicitação e obtenção de actuação parcial por parte do árbitro naquele jogo ou em jogos futuros em que arbitrasse a «FC Porto SAD».

27. O árbitro Augusto Duarte aceitou a mencionada quantia de € 2.500 bem sabendo que praticava actos contrários ao exercício das suas funções de árbitro e que essa oferta punha em causa a credibilidade dessas funções.

No seu depoimento de fls. 180, prestado a 30/11/2006, a referida testemunha refere que teve um relacionamento com o ora recorrente Jorge Nuno Pinto da Costa, que já havia terminado e que a terão motivado a escrever um livro de memórias cujo título será “EU, CAROLINA SALGADO”, cuja publicação se previa para breve.

Mais refere que, na feitura deste livro teria sido ajudada pela jornalista Leonor Pinhão e pela professora de português/francês do ensino secundário Fernanda Freitas.

Declarou a referida testemunha:

“Neste livro conta nomeadamente a vida privada do casal (Carolina Salgado e Pinto da Costa), fala ainda do grupo de amigos do Pinto da Costa e das “peripécias” do mundo do futebol. No sentido de colaborar com a acção da justiça para a descoberta da verdade de alguns factos que durante os anos que viveu com o sr. Pinto da Costa, os quais presume serem crimes, passa a referir *suborno de árbitros de competições desportivas*, dos quais recorda os seguintes:

- Augusto Duarte, árbitro de futebol – este indivíduo foi levado pelo António Araújo (empresário de futebol, construtor civil e ex-presidente do Ermesinde) à casa da depoente e do Pinto da Costa, na Madelena, em data que não consegue precisar exactamente, mas que **sabe ter sido nas vésperas do jogo de futebol Benfica-Porto** da época passada. A depoente assistiu em parte àquela reunião dos três indivíduos (Pinto da Costa, António Araújo e Augusto Duarte), sendo que a dada altura reteve o facto de ver o Pinto da Costa fazer entrega de um envelope contendo um pequeno maço de notas de 500€ **que estima poder rondar os 2.500€ a 3.000€**, e de uma medalha do FCP, acto continuo em que proferiu a seguinte frase **“Tem aqui este presentinho... Veja lá o que é que pode fazer para nós ganharmos o jogo....”**

Posteriormente, em 30/3/2007, a mesma testemunha ouvida novamente em depoimento sobre estes factos, refere que:



"Acrescenta igualmente que quando o António Araújo e o árbitro Augusto Duarte chegaram sua casa, foi a depoente juntamente com Pinto da Costa quem os recebeu à porta, tendo-os conduzido para a sala.

— A pergunta feita respondeu que, após se terem instalado "as visitas", perguntou-lhes o que iriam tomar, recordando-se que lhe trouxe um jarro com água, cafés e chocolates.

--- A pergunta feita respondeu que quando regressava à sala vinda da cozinha, verificou que o Pinto da Costa **entregava um envelope, de cor branca, contendo dinheiro no seu interior**, ao árbitro Augusto Duarte, **ouvindo o Pinto da Costa dizer-lhe que era uma prenda**".

--- A pergunta feita respondeu que embora não tivesse estado permanentemente na sala, conseguia ouvir as conversas, porquanto a sala era servida por um corredor que dava para a cozinha.

— A pergunta feita respondeu que embora não se recorde com exactidão dos termos utilizados pelo Pinto da Costa com o árbitro Augusto Duarte recorda que ele lhe disse que **o jogo tinha importância para o FCP a nível do campeonato**, bem como, para a Liga dos Campeões, porquanto era necessário que a equipa se encontrasse motivada.

--- A pergunta feita respondeu que **esta visita foi relativamente rápida**, recordando-se que terá demorado entre meia hora a uma hora.

--- A pergunta feita respondeu que após o António Araújo e o Augusto Duarte terem abandonado a sua residência, questionou o Pinto da Costa **sobre o montante da "prenda", tendo este lhe respondido que eram 2.500 €**.

— A pergunta feita respondeu que antes da chegada do António Araújo e o Augusto Duarte, viu o Pinto da Costa a retirar dinheiro de uma cómoda que colocou no interior de um envelope branco. **Suspeita que o envelope é o mesmo que viu posteriormente ser entregue ao Augusto Duarte**.

São várias as incongruências dos dois depoimentos, como se assinalou, de que sobressai o adversário do jogo a disputar em breve, sendo muito estranho que se confunda o Benfica, que luta pelos lugares cimeiros e o Beira-Mar, que até estava em último, bem como o contexto em que foram prestados.

Além disso, no primeiro depoimento, **estima poder rondar os 2.500€ a 3.000€** a quantia existente no envelope entregue, mas no segundo depoimento, **apesar de posterior**, já sabe que **"o montante da "prenda", era de 2.500 €"**, por lhe ter sido informado pelo seu companheiro, logo no dia da entrega.

Isso mesmo levou a sr. Juiz de Instrução Criminal a colocar expressamente a questão da *"credibilidade"* desta testemunha, que é contestada, com legitimidade, pelos arguidos.

Ora, a este propósito escreveu-se no despacho de pronúncia que:

Com efeito, é público e notório que a ruptura da relação "conjugal" que esta testemunha manteve com o arguido Pinto da Costa não foi de todo pacífica, pois terão inclusivamente ocorrido episódios de grande tensão entre ambos, estando vários processos criminais pendentes relacionados com todos estes factos.

Acresce que a publicação do livro desta testemunha, junto aos presentes autos, pode naturalmente ser interpretada como uma verdadeira *"vendetta"* contra o seu ex-companheiro.

Nesta conformidade, é perfeitamente aceitável que qualquer espírito esclarecido se questione: não será o seu depoimento uma ao forma da testemunha Carolina Salgado



se vingar e de humilhar publicamente o seu ex-companheiro, conseguindo ao mesmo tempo um protagonismo que servirá os seus próprios interesses?

Mesmo colocando essa hipótese verosímil, o certo é que esses sentimentos menos nobres, ou mesmo altamente censuráveis, que poderão estar a nortear a sua conduta não significa automaticamente que a testemunha esteja a prestar falsas declarações sobre tão graves acontecimentos.

Este é um ponto que considero extremamente importante nesta análise.

Como resolver então a controversa questão que se prende com a credibilidade desta testemunha?

Para tanto, importa salientar que os indícios recolhidos nos autos devem ser logicamente relacionados e conjugados, formando ou não um todo persuasivo da culpabilidade dos arguidos e impondo um juízo de probabilidade no que respeita aos factos que lhes são imputados.³

E é aqui que teremos de deixar de acompanhar a decisão da sr.^a Juiz de Instrução Criminal, pois que os indícios que foram **decisivos** para sua decisão de pronunciar os arguidos, considerando provável a sua condenação, são os indícios que foram obtidos com as escutas telefónicas, que estamos proibidos de utilizar neste processo, sob pena de cometermos a nulidade prevista no Código de Processo Penal.

Mas há um outro argumento.

A decisão de pronúncia é uma decisão intercalar em que a dúvida pode ser resolvida em termos de probabilidade de condenação.

Porém, o presente acórdão é uma **decisão definitiva de condenação ou não**, pelo que a manter-se a situação de dúvida sobre se a testemunha falou ou não verdade, essa dúvida tem de resolver-se a favor do arguido, por aplicação do princípio geral de direito processual penal *in dubio pro reo*.

Com efeito, como se decidiu no Ac. do STJ de 12/3/2009, proferido no processo 07P1769, publicitado na DGSJ:

II - O «*in dubio pro reo*» é um princípio geral do processo penal, pelo que a sua violação conforma uma autêntica *questão-de-direito* que cabe, como tal, na cognição do STJ. Nem contra isto está o facto de dever ser considerado como princípio de prova: mesmo que assente na lógica e na experiência (e *por isso mesmo*), conforma ele um daqueles princípios que (...) devem ter a sua revisibilidade assegurada, mesmo perante o entendimento mais estrito e ultrapassado do que seja uma «*questão-de-direito*» para efeito do recurso de revista» – Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, 1.^a ed. (1974), Reimpressão, Coimbra Editora, 2004, págs. 217-218; cf., ainda, Cristina Libano Monteiro, *In Dubio Pro Reo*, Coimbra, 1997, e Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal, Universidade Católica Editora, 2007, pág. 437.

III- O princípio do *in dubio pro reo* constitui uma imposição dirigida ao julgador no sentido de se pronunciar de forma favorável ao arguido, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a decisão da causa; como tal, é um princípio que tem a ver com a questão de facto, não

³ Curiosamente, no processo crime 1801/06.1TDPRT, que também pendia contra o ora recorrente Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa por factos relacionados com outro crime de corrupção da equipa de arbitragem, em sede de instrução, o Juiz do Processo determinou o seu arquivamento por não conferir credibilidade ao depoimento desta testemunha Carolina Sofia Ribeiro Salgado, nem sequer admitindo que com o seu depoimento pudesse resultar a condenação do ora recorrente e dos seus co-arguidos nesse processo. O referido despacho de não pronúncia foi junto pelo ora recorrente referido em 2 de Julho de 2008 e encontra-se a fls. 450 e segs dos presentes autos e não foi considerado como relevante pelo relator dos presentes autos ao tempo.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including "In." and "L"]

tendo aplicação no caso de alguma dúvida assaltar o espírito do juiz acerca da matéria de direito.

IV- Este princípio tem implicações exclusivamente quanto à apreciação da matéria de facto, quer seja nos pressupostos do preenchimento do tipo de crime, quer seja nos factos demonstrativos da existência de uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa.

V- Não existindo um ónus de prova que recaia sobre os intervenientes processuais e devendo o tribunal investigar autonomamente a verdade, deverá este não desfavorecer o arguido sempre que não logre a prova do facto; isto porque o princípio *in dubio pro reo*, uma das vertentes que o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 32.º, n.º 2, 1.ª parte, da CRP) contempla, impõe uma orientação vinculativa dirigida ao juiz no caso da persistência de uma dúvida sobre os factos: em tal situação, o tribunal tem de decidir *pro reo*.

Ora, face à falta de credibilidade da mencionada testemunha, não podemos deixar de considerar que se estabelece uma dúvida insanável sobre se houve ou não entrega de qualquer quantia ou sequer “prenda” pelo ora recorrente Pinto da Costa ao recorrente Augusto Duarte.

E essa dúvida tem de resolver-se a favor do arguido, como se decide.

Assim, os factos referidos dos pontos 19, 20, 25 e 27 devem ser considerados não provados.

Consequentemente,

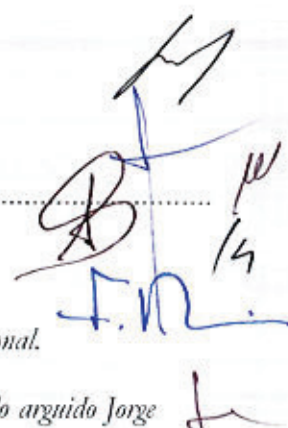
Não tem sentido o facto 54, pois não estão provados quaisquer actos ou factos que tivessem sido cometidos pelos recorrentes e que fosse necessário apurar as circunstâncias em que ocorreram e a respectiva intenção e estado de espírito dos recorrentes.

Do mesmo modo, se altera o ponto de facto 26, porque não está demonstrada qual a qualidade em que Jorge Nuno Pinto da Costa recebeu em casa as pessoas que ali se deslocaram, sabendo-se apenas que tinha ao tempo a qualidade de presidente do conselho de administração da «FC Porto SAD», o que se considera provado.

Decisão da matéria de facto:

Deste modo, estão provados os seguintes factos:

1. Na época 2003/2004, a «Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD» (doravante «FC Porto SAD») integrava a «Superliga Galp Energia», correspondente à primeira divisão dos campeonatos profissionais de futebol.
2. Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa desempenhava então as funções de presidente do conselho de administração da «FC Porto SAD».
3. Augusto José Bastos Duarte é árbitro de futebol.
4. Na época desportiva de 2003/2004, Augusto Duarte integrava a primeira categoria nacional.



Handwritten signature and initials in blue ink, including 'F.M.' and '14'.

5. Na presente época 2007/08, Augusto Duarte integra também a primeira categoria nacional.
6. (21) Por volta das 23h45, António Araújo e Augusto Duarte saíram da residência do arguido Jorge Nuno Pinto da Costa.
7. (22) Pelas 00h10 do dia 17 de Abril, António Araújo deixou Augusto Duarte junto à Igreja das Antas.
- 8 (23). Augusto Duarte entrou para a sua viatura, de marca Ford, modelo Focus Wagon, matrícula 22-71-QH.
- 9 (24). Após, António Araújo e Augusto Duarte rumaram em direcções diferentes.
- 10 (26). Jorge Nuno Pinto da Costa tinha a qualidade de presidente do conselho de administração da «FC Porto SAD».
- 11 (28). Nessa data, à partida para a 31ª jornada, a «FC Porto SAD» estava no primeiro lugar da tabela classificativa com 75 (setenta e cinco) pontos.
- 12 (29). O segundo lugar era ocupado pela «Sporting Clube de Portugal – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD» com 70 (setenta) pontos.
- 13 (30). No dia 18 de Abril de 2004, pelas 20h30, no Estádio Municipal de Aveiro, em Aveiro, foi realizado o jogo de futebol entre as equipas do «Sport Clube Beira-Mar» e da «Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD», a contar para a 31ª jornada da então denominada «Superliga Galp Energia».
- 14 (31). Nesse jogo a equipa de arbitragem foi constituída por Augusto Duarte, árbitro principal, António Perdigão e Domingos Vilaça, árbitros assistentes, e Jorge Sousa, quarto árbitro.
- 15 (32). As funções de observador foram desempenhadas por Luís Carvalho.
- 16 (33). O jogo terminou com um empate de 0-0 (zero a zero).
- 17 (34). O observador avaliou o jogo com um grau de dificuldade «normal» - «1».
- 18 (35). O observador atribuiu uma nota de 7,9 pontos a Augusto Duarte, correspondente a «bom».
- 19 (36). O árbitro assistente António Perdigão obteve uma pontuação de 8,3, correspondente a «muito bom».
- 20 (37). O desempenho de Domingos Vilaça foi avaliado com 8,2, isto é, «muito bom».
- 21 (38). A equipa de arbitragem cometeu quatro erros.
- 22 (39). Desses quatro erros, três foram desfavoráveis ao «SC Beira-Mar».
- 23 (40). Na primeira parte, o árbitro assistente Domingos Vilaça assinalou erradamente um fora-de-jogo a um jogador do «SC Beira-Mar» num lance de “muito difícil julgamento”.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Luf', 'B', 'M', 'K', 'K', and 'Le']

24 (41). Na primeira parte, ainda, em lance de contra ataque, o jogador n.º 10 do «SC Beira-Mar», com a bola dominada, ultrapassou dois jogadores do «FC Porto», sendo derrubado com os pés pelo jogador n.º 7 desta equipa.

25 (42). O jogador do «SC Beira-Mar», embora um pouco descaído para o lado esquerdo, estava muito próximo da área de grande penalidade do «FC Porto», só tendo à sua frente o guarda-redes desta equipa.

26 (43). O árbitro Augusto Duarte puniu a infração com pontapé livre directo e advertiu o infractor.

27 (44). Augusto Duarte não expulsou o jogador n.º 7 do «FC Porto», em cumprimento da Lei 12 das Leis do Jogo.

28 (45). Na primeira parte também, o jogador n.º 20 do «FC Porto» entrou em tackle sobre a bola, atingindo de seguida com os pés o jogador n.º 19 do «SC Beira-Mar», causando algum perigo para a integridade física deste.

29 (46). O árbitro Augusto Duarte puniu a equipa do «FC Porto» com pontapé livre directo.

30 (47). Augusto Duarte não advertiu disciplinarmente (com exibição de cartão amarelo) o jogador n.º 20 do «FC Porto», em cumprimento das Leis do Jogo.

31 (48). Na segunda parte, o jogador n.º 4 do «SC Beira-Mar», sem qualquer possibilidade de jogar a bola, agarrou e derrubou o jogador n.º 20 do «FC Porto» junto ao árbitro assistente Domingos Vilaça.

32 (49). Domingos Vilaça indicou a falta.

33 (50). O árbitro Augusto Duarte puniu a infração com pontapé livre directo.

34 (51). Augusto Duarte não advertiu disciplinarmente o jogador n.º 4 do «SC Beira-Mar» com pontapé livre directo, de acordo com as Leis do Jogo.

35 (53). No final do jogo, José Pinto de Sousa foi jantar com os árbitros Augusto Duarte, António Perdigão, Domingos Vilaça e Jorge Sousa ao restaurante «Henrique», em Matosinhos.

Com relevo para os presentes autos, estão ainda provados documentalmente os seguintes factos:

36. O processo disciplinar foi instaurado por deliberação da Comissão Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional em 29 de Março de 2008;

37. O acórdão punitivo da Comissão Disciplinar da LPFP foi proferido em 7 de Maio de 2008.

38. O acórdão declarado inexistente e atribuído ao Conselho de Justiça foi proferido em 4 de Julho de 2008

39. A decisão definitiva do recurso contencioso de anulação do acórdão do Conselho de Justiça consta do acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 15 de Dezembro de 2016, notificada às partes em 19 de Dezembro seguinte, tendo transitado em julgado em 18 de Janeiro de 2017.



40. O processo instrutor só foi entregue à FPF em 28/3/2017.

Para se considerarem provados este factos foram relevantes os seguintes meios de prova:

Os factos 1 a 5, com base nos relatórios de jogo e dos observadores e das tabelas classificativas juntos aos autos, bem como das declarações prestadas pelos arguidos e o relatório do jogo, que demonstraram a qualidade dos agentes referidas nesses pontos de facto.

Os factos 6 a 9, com base no relato de diligência externa efectuada pela Polícia Judiciária (fls. 1628 e ss).

O facto 10, com base na participação inicial.

Os factos 11 a 34 são considerados provados com fundamentos no relatório do jogo (fls. 1379 e ss), no dia 18 de Al relatório do observador, Luís Carvalho (fls. 1417 e ss), o relatório pericial (fls. 1648 e ss), identificou quatro erros cometidos pela equipa de arbitragem.

O facto 35 é provado pelos depoimentos de Domingos Vilaça (fls. 1653 e ss. e 1712 e ss), António Perdigão (fls. 1645 ss. e 1710 e ss.) e Manuel Jorge Neves Moreira de Sousa (fls. 1714 e ss.), que integravam a equipa de arbitragem.

DA DECISÃO DE DIREITO:

Vinham os arguidos acusados de:

- A «Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD» de ter cometido a infracção disciplinar muito grave «*corrupção da equipa de arbitragem*», na forma de tentativa, p. e p. pelo artigo 51º, n.º 2, com referência ao n.º 1 e 3, do RD 2003/04 com (i) subtracção de três pontos na classificação geral, (ii) derrota no jogo tentado viciar e (iii) multa de € 50.000 (cinquenta mil euros) a € 200.000 (duzentos mil euros). reduzida a metade (artigo 51º, n.º 2, alínea c) do RD 2003/04), portanto, de € 25.000 (vinte e cinco mil euros) a € 100.000 (cem mil euros). Por estar verificado o disposto pelo artigo 37º, n.º 3, do RD 2003/04, a derrota no jogo tentado viciar deverá ser substituída por multa de € 2.500 (dois mil e quinhentos euros) a € 5.000 (cinco mil euros);

- Jorge Nuno Pinto de Lima Pinto da Costa, presidente do conselho de administração e administrador da «Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD», de ter cometido a infracção disciplinar muito grave de «*corrupção da equipa de arbitragem*», na forma de tentativa, p. e p. pelo artigo 100º, n.º 3, com referência ao n.º 1 do mesmo artigo e ao artigo 51º, n.º 2, ambos do RD 2003/04, com pena de suspensão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de € 625 (seiscentos e vinte e cinco euros) a € 6.250 (seis mil duzentos e cinquenta euros);



- **Augusto José Bastos Duarte**, árbitro, cometeu a infracção disciplinar muito grave «*corrupção da equipa de arbitragem*», na forma consumada, p. e p. pelo artigo 151º-A do RD 2003/04 com a pena de suspensão de dois a dez anos.

A Comissão Disciplinar da LPFP julgando procedentes as acusações havia condenado

1) A sociedade desportiva «**Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD**», por estar provada a prática da infracção disciplinar muito grave «*corrupção da equipa de arbitragem*», p. e p. pelo artigo 51º, n.º 2 e 3, do RD 2003/04, com referência ao n.º 1, na forma tentada, com as penas de subtracção de três pontos na classificação geral, (ii) derrota no jogo tentado viciar, substituída por multa no montante de € 5.000 (quatro mil e quinhentos euros), nos termos do artigo 37º, n.º 3, do RD de 2003/04, e multa de € 80.000 (oitenta mil euros);

2) o ora recorrente **Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa**, presidente do conselho de administração da «**Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD**» por estar provada a prática da infracção disciplinar muito grave «*corrupção da arbitragem*», p. e p. pelo artigo 100º, n.º 1 e 3, do RD 2003/04 do RD, na forma tentada, com as penas de 20 (vinte) meses de suspensão para o exercício das funções de dirigente no âmbito das competições desportivas e multa de € 6.000 (seis mil euros);

3) o ora recorrente **Augusto José Bastos Duarte**, árbitro, à data dos factos e actualmente (ao tempo) na 1ª. categoria nacional, por estar provada a prática da infracção disciplinar muito grave «*corrupção da equipa de arbitragem*», p. e p. pelo artigo 151º-A do RD 2003/04, na forma consumada, com a pena de suspensão de 6 (seis) anos para o exercício das funções de agente de arbitragem.

Em consequência destas condenações, foi decidido punir em cúmulo jurídico com as sanções aplicadas à sociedade desportiva «**Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD**» e **Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa**, no âmbito das condenações determinadas no âmbito dos processos disciplinares n.º 41-07/08 e 42-07/08 e porque nenhuma das decisões havia transitado em julgado, foram proferidas as seguintes condenações:

- a) A sociedade desportiva «**Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD**» na pena única de subtracção de 6 (seis) pontos na classificação geral e multa de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros);
- b) O ora recorrente **Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa** na pena única de 2 (dois) anos de suspensão para o exercício das funções de dirigente no âmbito das competições desportivas e em multa de € 10.000,00 (dez mil euros).

Como, porém, não se provaram quaisquer factos integradores dos ilícitos de que vinham acusados os ora recorrentes **Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa** e **Augusto José Bastos Duarte**, não pode subsistir a sua condenação, pelo que ambos terão de ser absolvidos, revogando-se assim todas as sanções com que foram punidos pelo acórdão

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including "F.N." and "19"]

recorrido e quanto ao recorrente **Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa**, mesmo a sanção que lhe foi aplicada em cúmulo jurídico.

E quanto à condenação da sociedade desportiva «**Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD**», que não interpôs recurso da decisão condenatória, pelo que quanto a ela se formou caso julgado?

Os presentes recursos não tiveram por fundamento quaisquer motivos estritamente pessoais dos ora recorrentes, mas diziam respeito a questões de prova relativos aos factos integradores do ilícito de que vinham acusados, factos esses que eram os mesmos que levaram à condenação da co-arguida sociedade desportiva «**Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD**».

Deste modo, tem aqui plena aplicação a regra do artº. 402º., cuja versão actual já vigorava em 2008 e que é do seguinte teor:

Artigo 402.º
Âmbito do recurso

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o recurso interposto de uma sentença abrange toda a decisão.

2 - Salvo se for fundado em motivos estritamente pessoais, o recurso interposto:
a) Por um dos arguidos, em caso de comparticipação, aproveita aos restantes;
b) Pelo arguido, aproveita ao responsável civil;
c) Pelo responsável civil, aproveita ao arguido, mesmo para efeitos penais.

3 - O recurso interposto apenas contra um dos arguidos, em casos de comparticipação, não prejudica os restantes.

Assim sendo, como refere **JOSÉ NARCISO DA CUNHA RODRIGUES** [Recursos, in *Jornadas de Direito Processual Penal (CEJ)*, O Novo Código de Processo Penal, Almedina, Coimbra, 1988, páginas 387-388], este artº. 402º., n.º 2, al. a) do Cod. Proc. Penal “*estabelece uma verdadeira condição resolutive do caso julgado parcial*”⁴

Consta do acórdão recorrido que “A sociedade desportiva é considerada objectivamente responsável pelos factos praticados directamente por qualquer dos seus agentes. Nos termos do art. 1º, al. d), do ID 2003/04, o presidente do Conselho de Administração da «FC Porto SAD» é agente da sociedade desportiva”.

Deste modo, se o agente da sociedade desportiva, no caso o Presidente do Conselho de Administração da «FC Porto SAD» é absolvido porque não foram considerados provados os ilícitos de que vinha acusado, tem desse facto beneficiar a respetiva sociedade desportiva.

Em consequência a co-arguida sociedade desportiva «**Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD**», também beneficia da presente decisão absolutória, razão pela qual é revogada a condenação que lhe foi imposta no acórdão ora recorrido.

⁴ Cfr., neste sentido, os Acs. do STJ de 16/10/2013, proferido no proc.19/09.6JBLSL1.S1, da Rel. do Porto de 6/11/2013, proferido no Procº. 431/10.8GAPRD-AS.P1 e de 9/7/2014, proferido no Procº. 5789/06.0TAVNG-H.P1.

Consequentemente revoga-se na totalidade o acórdão ora recorrido, absolvendo-se os ora recorrentes e a co-arguida sociedade desportiva «Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD» dos ilícitos que lhe eram imputados e determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO:

Nestes termos, acorda-se no Conselho de Justiça, em conceder provimento aos recursos de **Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa** e de **Augusto José Bastos Duarte**, revogando-se o acórdão recorrido na sua totalidade, determinando-se o arquivamento dos presentes autos de processo disciplinar no que aos recorrentes se refere.

Sem custas, por delas estar isenta ao tempo a Comissão Disciplinar da LPFP.

Cidade do Futebol, 5 de Julho de 2017.

Dr.º Laguarda Ferreira e Silva

António

Juliana

Mr. António da Silva (com a declaração anexa)

Bárbara

Fernando

João

Proc. n.º 44 e 45 / Epur 2003-2008

Votei a decisão, entendendo que é constitucionalmente aceitável a proibição de utilização em processo disciplinar desportivo de provas legalmente obtidas em processo criminal com intromissão em meios de comunicação privada, mas não a generalização de proibição adoptada nos acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 30/10/2008, proferido no processo 0878/08, e de 7/1/2016, acórdão de apreciação preliminar, proferido no processo 01446/15, a cuja jurisprudência o Conselho de Justiça adere no presente acórdão.

A meu ver, é possível a utilização em processo disciplinar da prova legalmente produzida em processo criminal relativamente ao qual não vigorem restrições à publicidade, quando os mesmos factos integram simultaneamente infracção criminal e disciplinar, designadamente quanto a infracções praticadas por quem exerce funções públicas.

Nessas situações, a utilização para prova em processo disciplinar das mesmas provas que foram utilizadas para prova dos mesmos factos em processo não afecta acrescidamente, de forma apreciável, os valores que a proibição da violação do sigilo dos meios de comunicação privada visa proteger e, pelo contrário, é a proibição que pode afectar gravemente outros valores constitucionalmente protegidos que o ilícito disciplinar de entidades que exercem funções públicas visa assegurar, alguns de valor primacial num Estado de Direito, como é o da imparcialidade do funcionamento da justiça (artigos 217.º, n.º 1, 218.º, n.º 3, 219.º, n.º 5, da CRP) e do regular funcionamento dos serviços públicos (artigo 271.º, n.º 1, da CRP).

Nesta medida, quando estiver em causa ilícito disciplinar em relação ao qual a Constituição revela especial preocupação em assegurar, como é o que se refere naquelas normas, é inadequada, numa ponderação equilibrada dos valores constitucionalmente protegidos que se entrecroçam, e por isso não compaginável com a CRP, a generalização da proibição de provas em processo disciplinar que o Supremo Tribunal Administrativo adoptou no acórdão de 30-10-2008, proferido no processo n.º 0878/08.

E ainda mais inquietante é o entendimento que o Supremo Tribunal Administrativo veio a adoptar no acórdão de 07-01-2016, proferido no processo n.º 01446/15, em que, com base naquela sua única anterior pronúncia por três dos cerca de vinte juízes que integravam os seus quadros em 2008, tenha concluído que a posição assumida no acórdão de 30-10-2008 se trata de «entendimento jurisprudencial estabilizado». Este conceito não está legalmente previsto, mas está, decerto, longinquamente distante do conceito de "jurisprudência mais recentemente consolidada", utilizado no artigo 152.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, para o qual, obviamente, sempre se exigiu uma tomada de posição pelo Pleno, ou pelo menos, uma pluralidade de decisões no mesmo sentido, proferidas pela maioria dos juízes dos Supremo Tribunal Administrativo.

Lisboa, 05.07.2012

José Manuel Gomes da Silva